



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1888062 - PR (2021/0130665-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **V P P**
ADVOGADOS : **EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE - PR010334**
: **MARCELO SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE - PR049058**
AGRAVADO : **R M S**
ADVOGADO : **MARGARETH ZANARDINI MOREIRA - PR009604**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. “A jurisprudência do STJ mitiga a exigência da comprovação de feriados forenses nacionais na comprovação de tempestividade de recursos, tal como o dia da Justiça” (AgInt nos EREsp n. 1.377.793/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 5/9/2018, DJe de 11/9/2018).

2. Conforme entendimento desta Corte, “a competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula 383/STJ)” (AgInt nos EDcl no CC n. 167.703/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1888062 - PR (2021/0130665-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : V P P
ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE - PR010334
MARCELO SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE - PR049058
AGRAVADO : R M S
ADVOGADO : MARGARETH ZANARDINI MOREIRA - PR009604

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. “A jurisprudência do STJ mitiga a exigência da comprovação de feriados forenses nacionais na comprovação de tempestividade de recursos, tal como o dia da Justiça” (AgInt nos EREsp n. 1.377.793/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 5/9/2018, DJe de 11/9/2018).

2. Conforme entendimento desta Corte, “a competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula 383/STJ)” (AgInt nos EDcl no CC n. 167.703/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.787/2.832) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar provimento ao recurso, para determinar a alteração da competência e a remessa dos autos para o foro do atual domicílio da detentora da guarda da menor (e-STJ fls. 2.778/2.782).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “a parte não comprovou no ato da interposição do recurso, a suspensão dos prazos processuais” (e-STJ fl. 2.790);

(ii) “a recorrente, sem autorização paterna ou judicial, unilateralmente se mudou para outro Município. (...). Ademais, a conduta da recorrente se amolda perfeitamente na Lei 12.318/2010, que exemplifica como forma de alienação parental” (e-STJ fl. 2.793).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 2.836).

Ciência do Ministério Público Federal à fl. 2.835 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.778/2.782):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da intempestividade (e-STJ fls. 2.557/2.559).

No agravo (e-STJ fls. 2.606/2.630), a parte afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial, “porquanto não se trata de feriado local, eis que no dia da Justiça, 08/12, não há expediente em nenhum Tribunal pátrio, inclusive neste STJ conforme previsto no artigo 62 inciso IV da lei 5010/1966, que é Lei Federal, não se tratando então de feriado local” (e-STJ fl. 2.612).

Contraminuta apresentada às fls. 2.755/2.758 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo (e-STJ fls. 2.774/2.776).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da intempestividade, por ausência de comprovação do feriado local e de suspensão do expediente forense.

De fato, “a jurisprudência do STJ mitiga a exigência da comprovação de feriados forenses nacionais na comprovação de tempestividade de recursos, tal como o dia da Justiça” (AgInt nos EREsp n. 1.377.793/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 5/9/2018, DJe de 11/9/2018).

Desse modo, considerando o feriado forense nacional do dia 8 de dezembro, o especial é tempestivo, uma vez que a parte recorrente foi intimada em 23/11/2020 (e-STJ fl. 2.475), iniciando-se o prazo em 24/11/2020 e tendo sido interposto o recurso em 15/12/2020.

Por conseguinte, conheço do agravo e avanço no exame do recurso especial.

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 2.464/2.465):

Agravo Interno em Agravo Interno. Decisão que, em juízo de retratação, determinou que a competência para julgamento do feito permanece sendo desta Corte. Ausência de vedação para alteração de entendimento. Decisão hostilizada em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de estipular foro competente diverso do guardião detentor da guarda (art. 147, I, ECA e Súmula nº 383/STJ), frente ao melhor interesse da criança. Apenas uma diligência restante. Viabilidade de realização via carta precatória. Observância à imprescindibilidade de celeridade processual. Prequestionamento. Desnecessidade. Pleito do agravado de aplicação de multa (arts. 1.021, §4º, CPC e 334, § 1º, RITJPR). Não acolhimento. Inaplicabilidade de multa. Ausência de manifesta improcedência. Recurso conhecido e desprovido. 1. Inexiste óbice para alteração de entendimento por parte do Relator, mormente porque referida modificação se deu através do juízo de retratação em Agravo Interno e foi ocasionada por análise mais acurada dos autos e em plena conformidade com o entendimento da Corte Superior. 2. Mesmo que diante de indícios de que a genitora e a criança irão firmar domicílio definitivo em outro Estado, a competência para julgamento deste feito permanece sendo do Tribunal de Justiça do Paraná, sobretudo porque este Relator entende que a expressão “em princípio” da Súmula nº 383 da Corte Superior autoriza que o foro tido como competente seja diverso do domicílio do detentor da guarda da criança (artigo 147, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente), se este for o cenário que melhor observa os interesses da menor. 3. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, frente às peculiaridades da situação fática e sempre em observância ao melhor interesse da criança, o foro tido como competente pode ser diverso do de domicílio do guardião detentor da guarda (CC 126.555/SP), admitindo, portanto, a inaplicabilidade da Súmula nº 383, a depender do caso concreto. 4. Para caracterização do prequestionamento não é necessária a expressa menção do dispositivo tido como violado, quando a questão tiver sido discutida e decidida fundamentadamente pela decisão embargada. 5. “No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é

de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.” (AgInt no TP 2.476/RJ).

Em suas razões (e-STJ fls. 2.482/2.510), a parte recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 489, § 1º, II, IV e VI, e § 2º, do CPC/2015, ao “não justificar ou enunciar as razões concretas que autorizariam a interferência da norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão” (e-STJ fl. 2.497),

(ii) art. 147, I, do ECA, pois “o que se vê nos autos não é prevalência do interesse da menor, pois não há motivo plausível para o desrespeito ao artigo 147 inciso I do Estatuto da Criança” (e-STJ fl. 2.492). “O fundamento de que ‘o envio de carta precatória para realização de diligência (estudo psicossocial com a criança) favorecia o princípio da razoável duração do processo’, não se sustenta diante do fato de que existe norma específica até porque o próprio recorrido não requereu oportunamente guarda compartilhada, mesmo que o fizesse este reside nos Estados Unidos” (e-STJ fl. 2.498).

Assim, requereu o provimento do recurso, para “reformular a decisão e enviar os autos ao foro de domicílio da detentora da guarda e da menor; (...) eis que o domicílio da guardiã e da própria criança é em Vitória da Conquista Bahia” (e-STJ fls. 2.502/2.503).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.544/2.555 (e-STJ).

A parte alega genericamente violação do art. 489 do CPC/2015, não havendo, portanto, demonstração clara e inequívoca da infração, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ de que “a competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula 383/STJ)” (AgInt nos EDcl no CC n. 167.703/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021).

Além disso, conforme reiteradas decisões da Segunda Seção desta Corte, “a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas” (CC n. 102.849/CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 27/5/2009, DJe de 3/6/2009). Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE GUARDA. CUSTÓDIA DEFERIDA A AMBOS OS GENITORES EM AÇÕES DISTINTAS. SÚMULA 383/STJ. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO JUÍZO IMEDIATO E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 383/STJ: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do

detentor de sua guarda." 2. Na hipótese, os pais disputam a guarda do filho menor impúbere em duas ações contrapostas, nas quais ambos obtiveram a guarda judicial provisória, caracterizando-se o conflito positivo de competência entre os juízos paulista e potiguar. 3. Conflito resolvido levando-se em consideração as circunstâncias do caso, o enunciado da Súmula 383/STJ, bem como o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, atrelado ao princípio do melhor interesse da criança, declarando que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse do menor deve ser fixada no foro do domicílio do detentor presente da guarda, ou seja, o da mãe, detentora atual da guarda efetiva, já que ambos os genitores possuem a guarda judicial provisória da criança. 4. Embargos de declaração julgados como agravo interno desprovido. (EDcl no CC n. 171.371/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 18/8/2020.)

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). 2. Apenas em benefício do menor alimentando pode ser mitigado o princípio da *perpetuatio jurisdictiones* para a modificação da competência da ação de alimentos. Precedente. 3. (...). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.947.626/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA *POST MORTEM*. SÚMULA 383/STJ. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 383/STJ: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda." 2. "Conflito resolvido levando-se em consideração as circunstâncias do caso, o enunciado da Súmula 383/STJ, bem como o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, atrelado ao princípio do melhor interesse da criança, declarando que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse do menor deve ser fixada no foro do domicílio do detentor presente da guarda" (EDcl no CC 171.371/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe de 18/08/2020). 3. "Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação" (CC n. 119.318/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/4/2012, DJe de 2/5/2012). 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido

coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.858.815/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

Havendo entendimento dominante acerca do tema, aplica-se a Súmula n. 568 do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER em parte do recurso especial e, nessa extensão, DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar a alteração da competência e a remessa dos autos para o foro do atual domicílio da detentora da guarda da menor.

Publique-se e intimem-se.

De início, quanto à alegada intempestividade do recurso especial, conforme constou da decisão ora agravada, “a jurisprudência do STJ mitiga a exigência da comprovação de feriados forenses nacionais na comprovação de tempestividade de recursos, tal como o dia da Justiça” (AgInt nos EREsp n. 1.377.793/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 5/9/2018, DJe de 11/9/2018). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS CÍVEIS NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 20 DE JANEIRO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 220 DO CPC/2015. DIA DA JUSTIÇA. FERIADO FORENSE NACIONAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...). 2. No caso, a fim de verificar a tempestividade do recurso interposto, excluem-se da contagem o dia 8/12/2020 (Dia da Justiça), por se tratar de feriado forense, cuja ocorrência não depende de comprovação pela parte recorrente, e o período de suspensão de prazos previsto no art. 220 do CPC/2015 - 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive -, que também não necessita ser comprovado, já que é decorrente de expressa disposição legal. 3. (...). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.908.358/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Dessa forma, considerando o feriado forense nacional do dia 8 de dezembro, o especial é tempestivo, uma vez que a parte recorrente foi intimada em 23/11/2020 (e-STJ fl. 2.475), iniciando-se o prazo em 24/11/2020 e tendo sido interposto o recurso em 15/12/2020.

Quanto à competência, o Tribunal de origem decidiu com base nos seguintes fundamentos:

Assim, sendo este o Juízo que já possui conhecimento de todo o histórico conflituoso deste núcleo familiar e restando evidente que o envio de carta precatória para realização da última diligência restante é muito mais célere do que a remessa de todos os autos para o Estado da Bahia, impõe-se a manutenção da competência deste Estado para julgamento do presente feito, ressaltando-se, nesta seara, a imprescindibilidade de realização do

referido julgamento com a maior brevidade possível, especialmente frente ao longo tempo de duração da demanda e o sempre primordial interesse da infante envolvida (e-STJ fl. 2.469).

Desse modo, é inafastável a Súmula n. 568/STJ, porquanto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ de que “a competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula 383/STJ)” (AgInt nos EDcl no CC n. 167.703/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021). Confiram-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS* (ART. 87 DO CPC). MUDANÇA PARA O MESMO FORO DE DOMICÍLIO DO GENITOR/ALIMENTANTE. CONFLITO CONHECIDO. 1. A mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Entretanto, "o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC". Assim, "a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide" (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2011). 3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da *perpetuatio jurisdictionis*. 4. Atenta a essas circunstâncias, já decidiu esta colenda Corte Superior que o foro competente para a execução de alimentos é o do domicílio ou da residência do alimentando (art. 100, II, do CPC), mesmo na hipótese em que o título judicial exequendo seja oriundo de foro diverso. Nesse caso, a especialidade da norma insculpida no art. 100, II, do CPC prevalece sobre aquela prevista no art. 575, II, do mesmo diploma legal. 5. Assim, se a mudança de domicílio do menor alimentando ocorrer durante o curso da ação de execução de alimentos, como ocorreu na hipótese, não parece razoável que, por aplicação rígida de regras de estabilidade da lide, de marcante relevância para outros casos, se afaste a possibilidade de mitigação da regra da *perpetuatio jurisdictionis*. 6. Ademais, no caso em tela, o menor e a genitora se mudaram para o mesmo foro do domicílio do genitor, nada justificando a manutenção do curso da lide na comarca originária, nem mesmo o interesse do próprio alimentante. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cajazeiras - PB. (CC n. 134.471/PB, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/5/2015, DJe de 3/8/2015.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO

OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). 2. Apenas em benefício do menor alimentando pode ser mitigado o princípio da *perpetuatio jurisdictiones* para a modificação da competência da ação de alimentos. Precedente. 3. (...). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 1.947.626/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, Dje de 28/3/2022.)

Destaca-se que a tese de que a mudança de domicílio ocorreu sem autorização do genitor, bem como a de alienação parental, não foi analisada previamente pelo Tribunal de origem, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Na verdade, tal afirmação constitui inovação recursal, que não pode ser apreciada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.888.062 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0130665-0

Número de Origem:

00181016320158160188 181016320158160188

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M S

ADVOGADO : MARGARETH ZANARDINI MOREIRA - PR009604

AGRAVADO : V P P

ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE - PR010334

MARCELO SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE - PR049058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V P P

ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE - PR010334

MARCELO SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE - PR049058

AGRAVADO : R M S

ADVOGADO : MARGARETH ZANARDINI MOREIRA - PR009604

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023